



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.725048/2011-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.996 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
Recorrente RIO GRANDE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 30/06/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DEIXAR DE CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE FATOS GERADORES E NÃO GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Tendo em vista que na conta contábil que justificou o lançamento, somente foram incluídas verbas sobre as quais não incidem as contribuições previdenciárias, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 32, II, da Lei 8.212, c/c art. 225, II, do Decreto 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RIO GRANDE ENERGIA, em face do acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 51.004.213-9, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de contabilizar em títulos próprios de sua contabilidade fatos geradores de contribuições previdenciárias. contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, paga a título de bônus por resultados atingidos e de incentivo a longo prazo.

Consta do relatório fiscal que a recorrente lançou na mesma conta contábil 6154110211 – DESADM ADM. CEN BÔNUS DIRETORIA, participação nos resultados da empresa, pagos a diretores não empregados (valores com incidência de contribuição previdenciária) e participação nos resultados da empresa, pagos a segurados empregados (valores sem incidência de contribuição previdenciária).

O lançamento compreende o período de 05/2008 e 06/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 14/12/2011.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a nulidade absoluta do Auto de Infração, pela ausência de fundamento legal a justificar a imposição da multa;
2. que em se tratando de empresa submetida a ANEEL, a recorrente está submetida ao cumprimento do manual de contabilidade daquele órgão, instituído pela Resolução 44/01, o qual também encontra-se em estrita consonância com as normas de Contabilidade; promulgadas pelo CFC;
3. que as contas contábeis regulamentadas pela ANEEL não podem ser alteradas para que se facilite o trabalho do Fisco;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme já relatado, a recorrente recorre de acórdão que manteve multa aplicada em seu desfavor, em razão de ter contabilizado em uma única conta contábil, fatos geradores e não geradores de contribuições previdenciárias, no caso, os pagamentos a título de PLR aos empregados e contribuintes individuais (diretores), respectivamente.

O relatório fiscal é claro, a meu ver, no sentido de que não fora somente o fato de ter escriturado tais valores em uma mesma conta, o motivo único da presente autuação, mas também o fato de que referida conta não possuía uma separação dos valores de cada um dos pagamentos de forma que a fiscalização pudesse identificá-los a contento.

Fato é que a legislação previdenciária, única aplicável no caso em comento, sendo que as normas contábeis emanadas pela ANEEL não podem revogar artigo expresso de Lei sobre o assunto, sobretudo em se tratando de normas de escrituração de pagamento a segurados empregados e contribuintes individuais, de sorte a que se apure o devido cumprimento das obrigações tributárias a cargo da recorrente, dispõem sobre o assunto o seguinte:

LEI 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

DECRETO 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

[...]

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

A legislação é clara no sentido de que a contabilidade deve registrar de forma clara e precisa, em contas individualizadas, fatos geradores e não geradores de contribuições previdenciárias, de forma que cada uma das rubricas fique devidamente identificada.

No caso dos autos, conforme se depreende do julgamento do processo n. 11020.725047/2011-29, também nesta assentada, esta Tuma entendeu pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de PLR aos diretores não empregados (Bônus), conforme se depreende da sua ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2008 a 30/06/2008

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS NÃO EMPREGADOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.404/76. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. A participação dos diretores, de que trata o art. 152 da Lei nº 6.404/76, decorre de uma relação jurídica firmada entre “Acionistas x Diretores/Administradores”, não se sujeitando às regras previstas na Lei nº 8.212/91, que se referem à relação jurídica “Empregador x Empregado”. Assim, não merece prosperar o lançamento efetuado sob o argumento de que somente os segurados empregados poderiam ser considerados beneficiários do pagamento de PLR par fins de não incidência das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido.

Logo, os pagamentos apontados pela fiscalização sobre os quais deveriam incidir a contribuição previdenciárias, foram entendidos, em verdade, como verbas de não incidência da exação em comento, de sorte que, por este motivo, a contabilidade da recorrente, não há de ser considerada com irregular por este simples motivo, já que, agora, todas as verbas indicadas na conta 6154110211 – DESADM ADM. CEN BÔNUS DIRETORIA, são verbas que não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias.

Ressalto, ainda, que conforme arrazoadado do fiscal autuante a imposição da autuação também se justificou pelo fato de que a escrituração contábil se encontrava em desconformidade com a legislação tendo em vista que o seu título (nomenclatura) não permitia a diferenciação dos fatos geradores.

A meu ver tal justificativa não se sustenta de sorte a justificar o lançamento, sobretudo em se tratando de uma conta contábil que somente possui verbas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. O simples fato do nome da conta contábil não permitir ao fiscal enxergar se sobre determinada verba há de incidir ou não a contribuição previdenciária, não enseja o descumprimento da legislação supra transcrita.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.